



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.243-A, DE 2024

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 1448/24 - SF

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o uso do cordão de girassol por pessoas com deficiências ocultas ou não aparentes; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. RODRIGO DA ZAELE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para dispor sobre o uso do cordão de girassol por pessoas com deficiências ocultas ou não aparentes.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 2º-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. O cordão de girassol, composto por cartão de identificação pendurado a uma fita verde com desenhos de girassóis, é instituído como símbolo nacional para a identificação de pessoas com deficiências ocultas ou não aparentes.

.....  
§ 3º O cartão de identificação pendurado ao cordão de girassol informará, no mínimo, o nome da pessoa.

§ 4º O cartão de identificação poderá conter, ainda, código bidimensional, tal como código QR, que possa ser lido por dispositivos eletrônicos para que se tenha acesso a documento digital comprobatório da condição de pessoa com deficiência, em atenção ao disposto no § 2º.

§ 5º A pessoa que, não sendo pessoa com deficiência, utilizar o cordão de girassol para obtenção de qualquer vantagem responderá pela conduta de uso de documento falso, conforme disposto no art. 304 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



\* C D 2 4 7 6 9 9 2 0 1 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-131466-julho-2015-781174-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-131466-julho-2015-781174-norma-pl.html</a>
<b>DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-normape.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-normape.html</a>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

Apresentação: 09/06/2025 16:04:05.260 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 3243/2024  
PRL n.1

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA  
PROJETO DE LEI Nº 3.243, DE 2024**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o uso do cordão de girassol por pessoas com deficiências ocultas ou não aparentes.

**Autor:** SENADO FEDERAL - STYVENSON VALENTIM

**Relator:** Deputado RODRIGO DA ZAELI

**I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.243, de 2024, com origem no Senado Federal e de autoria do Senador Styvenson Valentim. O Projeto altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o uso do cordão de girassol por pessoas com deficiências ocultas ou não aparentes.

Na justificação, aduz o autor que o uso do cordão de girassol, embora útil à proteção dos direitos das pessoas com deficiência, está sujeito a fraudes. Remédio para essa situação, ainda de acordo com o autor, é uma regulamentação capaz de evitar que essa ferramenta de inclusão sirva a pessoas mal intencionadas e inescrupulosas.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).



\* C D 2 5 1 8 3 3 1 2 6 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAEI - PL/MT**

Apresentação: 09/06/2025 16:04:05.260 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 3243/2024

PRL n.1

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 3243, de 2024, apresentado pelo Senador Styvenson Valentim, tem como objetivo modificar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para regulamentar o uso do cordão de girassol. Este cordão é, além de um símbolo, um instrumento de promoção da cidadania. Destinado a identificar pessoas com deficiências ocultas ou não aparentes, o cordão de girassol contribui para a garantia do atendimento devido àquelas pessoas.

Cabe a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas com deficiência, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Voltando ao mérito da proposição, o projeto aprimora a redação do caput do art. 2º-A do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Tal aprimoramento consiste em explicitar que o cordão é composto por uma fita verde adornada com desenhos de girassóis, acompanhada de um cartão de identificação.

Além disso, a proposta permite a inclusão de um código bidimensional, a exemplo de um QR, no cartão, que possibilite o acesso a um documento digital que comprove a condição de deficiência. Essa inovação, de acordo com o autor, facilitaria a apresentação de comprovações sem a necessidade de documentos impressos.



\* C D 2 5 1 8 3 3 1 2 6 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAEI - PL/MT**

Apresentação: 09/06/2025 16:04:05.260 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 3243/2024

PRL n.1

A proposta lida com o fato de que o cordão de girassol pode ser usado fraudulentamente por pessoas sem deficiência, com o objetivo de obter vantagens indevidas, como atendimento preferencial. Para mitigar esse problema, o projeto estabelece sanções para aqueles que utilizarem o cordão de girassol de tal maneira, considerando essa conduta como uso de documento falso, aplicando-se as sanções cabíveis.

Essa relatoria acredita que a proposta representa um passo significativo em direção à melhoria da legislação existente, promovendo maior clareza e segurança para todos os envolvidos.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3243, de 2024.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado RODRIGO DA ZAEI  
Relator



\* C D 2 5 1 8 3 3 1 2 6 2 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.243, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.243/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo da Zaeli.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Coronel Tadeu, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Maria Rosas, Max Lemos, Pedro Campos, Thiago Flores, Weliton Prado, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Danilo Forte, Erika Kokay, Flávia Morais, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli, Sonize Barbosa e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Presidente

